



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500255-32.2022.8.26.0059, da Comarca de Bananal, em que é apelante WALLACE GONÇALVES MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47777
Apelação: 1500255-32.2022.8.26.0059
Comarca: Bananal
Vara: Vara Única
Processo: Numeração única
Apelante: Wallace Gonçalves Macedo
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. Furto qualificado (escalada). Pleitos de reconhecimento de excludente de ilicitude pela “embriaguez”, e arrependimento posterior. Materialidade e autoria bem demonstradas. Réu confesso. Embriaguez por álcool ou droga qualquer não proveniente de caso fortuito ou força maior não se presta a ensejar eventual isenção ou redução da pena.

Agente restituiu à vítima a bicicleta que dela havia subtraído, por ato voluntário, reparando, assim, o prejuízo, muito antes do recebimento da denúncia. Arrependimento posterior configurado. Redução da pena em 2/3. Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável
sentença datada de 2/12/24, que ora se adota, acrescenta-se que

Wallace Gonçalves Macedo foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no piso legal. Deferido o direito de apelar em liberdade (fls. 178/190).

Inconformado, recorre o réu buscando a absolvição, diante da excludente de ilicitude pela “embriaguez total”. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da figura do arrependimento posterior, com a redução das penas e, por fim, os benefícios da “justiça gratuita” (fls. 203/209).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 223/229), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo improvimento do apelo (fls. 238/240).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que Wallace, mediante escalada, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em uma bicicleta na cor branca, pertencente à vítima Vitor da Silva Luis.

Narra a exordial acusatória, em síntese, que *na data dos fatos, o denunciado dirigiu-se ao estacionamento do mercado, com intuito de furtar o local. Conforme*

consta, o denunciado entrou no estabelecimento mediante escalada dos muros de grade metálica. Ato contínuo, o denunciado, já no interior do estacionamento, direcionou-se a bicicleta e a furtou do local. A Polícia Civil foi acionada e após diligências, encontrou o denunciado, que acabou por confessar a prática delituosa, conforme transcrição do seu depoimento às fls. 16 (...).” (fls. 88/90).

A materialidade é incontroversa e está demonstrada pelo boletim de ocorrência, e laudo de exame do local dos fatos, todos documentos encartados aos autos digitais e, ainda, pela prova oral colhida em audiência.

A autoria é certa.

O réu, interrogado tanto na Polícia, quanto em Juízo, é certo, admitiu a prática delitiva. Na fase investigativa assumiu ter pulado a grade do supermercado descrito na denúncia e, de seu interior, subtraído a bicicleta da vítima, que estava estacionada. Responde a outros delitos patrimoniais, e se arrepende do que fez, pois quando está bêbado o “capeta incorpora em seu corpo” e lhe “auxilia nas práticas delitivas”.

Em juízo, não obstante, disse que, na data dos fatos, estava completamente embriagado e sempre que bebe, “se transforma”. Admitiu ter praticado o furto em questão e, no outro dia, arrependido, pegou a bicicleta e a colocou no mesmo lugar em que estava quando a subtraiu, saindo em seguida, mas

sendo abordado pela Polícia tão logo deixava o local.

E a prova produzida em ambas as fases processuais foi de encontro à confissão do réu.

Assim é que a vítima, Vítor da Silva Luiz, confirmou que trabalhava no “Supermercado da Vila” e certo dia deixou sua bicicleta guardada no estacionamento do local e foi embora a pé. No dia seguinte, ao chegar, deu pela falta do bem. O patrão consultou o sistema de monitoramento e viu que o réu havia subtraído a bicicleta. Ela lhe foi devolvida no dia seguinte, sem nenhum dano.

Já a testemunha Gustavo Ramos de Souza, proprietário do estabelecimento comercial, contou ter tomado conhecimento acerca do furto ocorrido na madrugada dos fatos. Então, acessando o sistema de câmeras de monitoramento do local, pôde constatar que o réu Wallace, por volta das 4h06min adentrou o local e subtraiu a bicicleta da vítima Vítor, seu funcionário, mediante escalada do muro.

Há, ainda, o laudo de exame pericial do local dos fatos, de fls. 77/79, onde se comprovou ter o réu escalado o muro de grade metálica da frente do estabelecimento, de cerca de 2,10m de altura, a fim de ingressar no local e subtrair o bem.

Portanto, diante de conjunto

probatório tão elucidador, inclusive a confissão do réu, a prática do furto qualificado pela escalada, restou de sobejo comprovada. Sendo assim, a condenação de Wallace era mesmo medida de rigor.

É de se ressaltar que a embriaguez, seja por álcool ou outra droga qualquer, não exclui, neste caso, a culpabilidade do acusado.

Com efeito, apenas a embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior pode ensejar a eventual isenção ou redução da pena, nos termos do inciso II, §§1º e 2º, do artigo 28 do Código Penal, o que não é o caso dos autos, pois caberia à douta defesa comprovar a excludente de culpabilidade o que, “in casu”, não ocorreu.

No entanto, razão assiste à douta defesa quanto à outra questão trazida. É que, “in casu”, restou mesmo configurado o arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal.

A prova produzida bem demonstrou que no dia seguinte à prática delituosa o réu restituiu à vítima o objeto que dela havia subtraído, por ato voluntário, reparando, assim, o dano, muito antes do recebimento da denúncia, fazendo jus, dessa forma, a que sua pena seja reduzida de um a dois terços, a teor do disposto no referido artigo.

A pena foi corretamente aplicada.

Agora, reconhecida a figura do arrependimento posterior, reduz-se a reprimenda em dois terços (2/3), que perfaz 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, no piso.

Portador de maus antecedentes e reincidente que é, o réu não faz jus à substituição de pena, nem à aplicação do “sursis” processual.

Pelo mesmo motivo, correta e bem justificada a imposição do regime prisional intermediário.

Por fim, no tocante ao pedido de “justiça gratuita”, encontra-se prejudicado, tendo em vista que o benefício já fora concedido pelo r. “decisum” impugnado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, tão somente, a fim de reconhecer a figura do *arrependimento posterior* (artigo 16 do Código Penal), redimensionando a pena para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, no piso, mantendo, quanto ao mais, a respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se e comunique-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR